



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000433-03.2024.5.02.0442

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/04/2024

Valor da causa: R\$ 13.205,73

Partes:

RECLAMANTE: --- ADVOGADO: LUCAS VINICIUS CAVALCANTE TELLES **RECLAMADO:** ---
ADVOGADO: RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE **PERITO:** PAULO EDUARDO MUNIZ
BAKHOS **PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJECUSTOS LEGIS:**
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

ATSum 1000433-03.2024.5.02.0442

RECLAMANTE: ---

RECLAMADO: ---



SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 852-I da CLT.

DECIDE-SE

EXTENSÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS

É consolidado no Tribunal Superior do Trabalho (TST) o entendimento de que os valores atribuídos aos pedidos, sob a égide da Lei nº 13.467 /2017, têm dimensão processual consubstanciada em simples estimativa, quando os valores líquidos informados juntamente com cada pedido são expressamente pela parte reclamante, na petição inicial, como estimativa pecuniária. Trata-se de compreensão consagrada no âmbito da SBDI-I do TST (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023), a quem compete uniformizar a jurisprudência acerca da legislação trabalhista, tanto processual como material, em âmbito nacional.

Ademais, o TST, por meio da Resolução 221, de 21/06/2018, considerando a vigência da Lei 13.467/2017 e a imperativa necessidade de o TST posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre a aplicação das normas processuais contidas na CLT alteradas ou acrescentadas pela Lei 13.467/2017, e considerando a necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que no seu art. 12, caput, §§ 1º e 2º, preconiza:

"Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

§ 1º Aplica-se o disposto no art. 843, § 3º, da CLT somente às audiências trabalhistas realizadas após 11 de novembro de 2017.

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

§ 3º Nos termos do art. 843, § 3º, e do art. 844, § 5º, da CLT, não se admite a cumulação das condições de advogado e preposto"
(sem grifo no original).

Portanto, os valores indicados pela parte reclamante, na petição inicial, a cada pedido contido na postulação, não vinculam a condenação, tampouco a liquidação, por terem consistência de simples estimativa.

Questão preliminar rejeitada.

RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS

A reclamante requer o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, sob a alegação de que sofreu rigor excessivo (art. 483, "b", da CLT) ao ser obrigada a cumprir normas rígidas de uniformização, mesmo após a comprovação de lesões graves em sua perna decorrentes de acidente de moto.

Em depoimento pessoal, a preposta da reclamada admitiu que tinha ciência das lesões, por meio de atestados apresentados pela reclamante, além de seu afastamento, e confirmou que a empresa não permitia adaptações no uniforme, nem sequer por lesões ou limitações físicas, mantendo a obrigatoriedade do uso de calça de sarja. A preposta mencionou, ainda, que não houve tentativa de realocar a reclamante para outro setor que não agravasse sua condição, reforçando a omissão no dever de cuidado.

A legislação e os princípios que norteiam o Direito do Trabalho, sobretudo a proteção à saúde e dignidade do trabalhador, foram flagrantemente violados. O art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, impõe ao empregador o dever de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. No caso em análise, não há dúvidas de que a conduta da reclamada em priorizar a padronização do uniforme, em detrimento do agravamento da lesão e do desconforto físico causado à reclamante, é incompatível com esse dever constitucional.

As normas internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) reforçam o dever do empregador de zelar pelo ambiente de trabalho, promovendo condições seguras, saudáveis e respeitosas. A Convenção 155 da OIT, por exemplo, impõe a responsabilidade de criar um meio ambiente de trabalho seguro e de implementar políticas preventivas para assegurar a saúde e o bem-estar dos empregados. Esta convenção complementa-se com a Convenção 161, que trata dos serviços de saúde ocupacional e exige que os empregadores atuemativamente para prevenir riscos psicológicos e físicos no ambiente laboral.

Além disso, a Convenção 190 da OIT, que combate a violência e o assédio no mundo do trabalho, estende a proteção dos trabalhadores contra qualquer tipo de prática que comprometa sua saúde e dignidade. Esta norma internacional reconhece que o assédio e a

violência no ambiente de trabalho afetam não apenas a saúde física dos empregados, mas também sua saúde mental, gerando uma responsabilidade do empregador em prevenir e lidar adequadamente com essas situações. Nessa seara, o descumprimento dessas obrigações constitui uma violação do dever de assegurar condições dignas de trabalho. Tal entendimento, aliás, foi recentemente corroborado pelo TST (RRAg-11373-34.2015.5.01.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 14/06/2024).

Somando-se a isso, a Convenção 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), também conhecida como Convenção sobre o Quadro Promocional para a Segurança e Saúde no Trabalho, estabelece um compromisso para que os Estados membros promovam melhorias contínuas na segurança e saúde ocupacional. Aprovada em 2006, seu objetivo é fortalecer as políticas e sistemas nacionais voltados para a promoção de um ambiente de trabalho seguro e saudável.

Inclusive, como já abordou em diversas oportunidades o Tribunal Superior do Trabalho (RRAg-380-98.2014.5.04.0841, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 09/08/2024) (AIRR-1000783-77.2021.5.02.0706, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/03/2024), a Convenção 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) institui a obrigação de estabelecimento de cultura de prevenção, exigindo a atuação do empregador na adoção de medidas que assegurem um ambiente de trabalho equilibrado e respeitoso, capaz de prevenir situações de pressão e humilhação que podem comprometer a saúde e a dignidade dos trabalhadores. Como tal norma internacional integra o rol de "core obligations" da OIT, tornando-se de consideração imperativa pelos seus Estados-Membros, a abertura material da Constituição Federal (constante de seu art. 5º, § 2º) autoriza a moderna compreensão de que o princípio da reparação integral dos direitos fundamentais violados não ostenta mais primazia, uma vez que cede lugar à priorização da prevenção de toda e qualquer lesão a tais direitos.

Cabe salientar que o princípio da prevenção é pedra angular do direito ambiental do trabalho, consagrado internacionalmente desde a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992). Ademais, o art. 5º, "g", da Convenção n. 161 da OIT determina a promoção da adaptação do trabalho ao trabalhador, de modo a prestigiar a compreensão do ser humano como fim, e não como instrumento. Logo, não é possível, atualmente, aceitar afirmações de que eventos lesivos ou ameaçadores à saúde física e mental dos trabalhadores sejam tão somente circunstâncias comuns e integrantes das rotinas normais de trabalho. Afinal, o art. 32 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) não deixa dúvidas de que o respeito pelos direitos do próximo consiste em dever jurídico de todos, tanto do empregador como, em geral, da sociedade.

O empregador deve ter postura ativa no sentido de proteger os trabalhadores de situações que criem risco à sua higiene física e mental, que compõe o núcleo essencial de seu direito fundamental social à saúde (art. 6º, caput, Constituição Federal; e art. 12.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). Todo trabalhador, independentemente de seu regime jurídico, tem direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, Constituição Federal). Trata-se do princípio do risco mínimo regressivo, que orienta o operador jurídico à interpretação de que o efetivo cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho configura direito humano fundamental, integrante do patrimônio jurídico de toda pessoa. Afinal, o adimplemento de tais disposições regulamentares tem

por bem jurídico tutelado, destacadamente, a integridade pessoal, que integra o feixe de direitos tutelados inclusive pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (art. 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos) e pelo Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos (art. 7º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos).

A reclamada, ao impedir uma adaptação razoável sobre o uniforme de trabalho, que evidentemente seria temporária e destinada especialmente à recuperação da saúde física da reclamante, levou a efeito um aviltamento inaceitável da dignidade humana, violando o direito fundamental da reclamante à integridade física, consagrado internacionalmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, bem como na Convenção Americana de Direitos Humanos. Afinal, colocou em prioridade a padronização do uniforme em prejuízo da saúde da trabalhadora, sujeitando-a a um rigor excessivo, consistente no agravamento de sua lesão e no sofrimento físico que obviamente decorre dessa situação. Por fim, registre-se que a acomodação esperada pela reclamante, quanto à calça do uniforme, não provocaria nenhum ônus desproporcional à reclamada, que rejeitou tal condição unicamente por sua postura intransigente e rigorosa para com a reclamante, em troca de praticamente nenhuma vantagem. Posturas tais qual a ora evidenciada devem ser duramente reprimidas pelo Poder Judiciário, porque levam a efeito violação a direitos humanos básicos no cotidiano das relações laborais.

Diante disso, reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no art. 483, "b", da CLT.

Condeno, ainda, a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias seguintes: saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e indenização compensatória de 40% do FGTS.

A apuração dos valores devidos deverá ocorrer em sede de liquidação de sentença.

Quanto ao FGTS, determino que, após o trânsito em julgado desta sentença, a Secretaria desta Vara do Trabalho emita o alvará judicial para autorizar o saque dos valores depositados na conta vinculada do reclamante, bem como o alvará em substituição às guias CD/SD, possibilitando ao reclamante requerer o seguro-desemprego diretamente, sem necessidade de qualquer providência adicional por parte da reclamada. Consigno, ainda, que, tendo sido deferida a expedição do alvará judicial para acesso aos benefícios do FGTS e do seguro-desemprego, fica prejudicado o pedido alternativo de indenização substitutiva. Este entendimento observa o artigo 326 do Código de Processo Civil, que regula o caráter alternativo ou subsidiário dos pedidos, e o parágrafo único do artigo 492 do CPC, que veda a prolação de sentença condicional.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante pleiteia o pagamento do adicional de insalubridade, alegando exposição contínua ao agente físico "frio", por suposto ingresso habitual em câmaras frias para a retirada, colocação ou organização de produtos congelados e resfriados.

No entanto, o laudo pericial apresentado concluiu que as atividades da reclamante não estavam enquadradas como insalubres em qualquer grau, devido à ausência de exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, nos termos da Norma Regulamentadora nº 15 e seus anexos. O perito, ao realizar vistoria no local de trabalho, constatou que a reclamante atuava como repositora de mercadorias no setor de mercearia e, eventualmente, no caixa, sem evidências de manuseio ou manipulação de produtos resfriados ou congelados.

Ademais, a reclamada demonstrou que o ambiente de trabalho possuía ventilação e iluminação adequadas, não havendo relatos de riscos à saúde decorrentes das condições ambientais. Tampouco foram apresentadas provas documentais ou testemunhais que corroborassem a alegação de ingresso em câmaras frias ou exposição prolongada ao frio.

Pelo exposto, cabe ressaltar que o adicional de insalubridade exige a comprovação inequívoca da exposição habitual e contínua a agentes insalubres, em níveis que excedam os limites de tolerância definidos em normas regulamentadoras (art. 189 da CLT). O ônus da prova, nesse caso, cabia à reclamante, que não demonstrou a ocorrência de tais condições. Assim, não se pode presumir a existência de insalubridade baseada apenas em alegações sem respaldo probatório.

Diante das evidências trazidas aos autos, julgo improcedente o pedido de adicional de insalubridade e seus reflexos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante pleiteia indenização por danos morais, sustentando que sofreu tratamento desrespeitoso e lesivo à sua dignidade por parte da reclamada.

Conforme fundamentado em capítulo anterior desta sentença, restou caracterizado o rigor excessivo imposto à autora, o que resultou na rescisão indireta do contrato de trabalho com base no art. 483, "b", da CLT. Essa conduta não apenas violou as obrigações contratuais, mas também configurou um aviltamento inaceitável à dignidade humana, em especial à integridade física da reclamada, com extremo potencial lesivo à sua saúde mental, tutelada pelo art. 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Afinal, ao obrigar a reclamante a utilizar uniforme que agravava

suas lesões físicas, mesmo após ciência das suas condições de saúde física, a reclamada ignorou princípios constitucionais fundamentais, como a proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e o direito à saúde (art. 6º da CF). Tal postura demonstrou flagrante descaso com a integridade física e emocional da trabalhadora, ferindo também tratados internacionais que protegem os direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Pelo exposto, a conduta da reclamada é suficiente para ensejar reparação pelos danos morais sofridos, considerando-se que o rigor excessivo e a recusa em permitir adaptações no uniforme causaram sofrimento físico e psicológico à reclamante. Nesse contexto, o nexo de causalidade entre a ação ilícita do empregador e o dano experimentado pela trabalhadora está devidamente configurado. Desse modo, como consequência lógica e necessária, a reclamante é, portanto, credora de indenização por danos morais, nos termos dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil.

Há considerações teóricas e jurisprudenciais indispensáveis com relação ao valor a ser fixado pelos danos morais constatados.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 6.050, 6.069 e 6.082, conferiu interpretação conforme à Constituição aos arts. 223-A, 223-B e 223-G, § 1º, I a IV, da CLT, estabeleceu, dentre outros pontos, que os limites máximos dos valores constantes do rol do art. 223-G, § 1º, da CLT ostentam caráter simplesmente orientativo, e, portanto, não impedem o juiz de, conforme seu convencimento racional motivado, fixar valores superiores àqueles para a reparação de danos extrapatrimoniais, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Verifica-se que o STF, ao estabelecer que a configuração e a extensão dos danos extrapatrimoniais devem nortear-se pelos postulados da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade, atribui ao julgador ordinário o papel de detectar, no caso concreto, as variáveis determinantes à conclusão quanto à ocorrência de lesão moral em prejuízo do autor. Essas variáveis podem ter diversas naturezas, que somente o caso concreto pode individualizar.

Logo, diante do princípio da igualdade (arts. 5º, caput, Constituição Federal e 1º e 2º da Declaração Universal de Direitos Humanos) e da vedação da discriminação entre trabalhadores (arts. 7º, XXX, Constituição Federal e 7º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), o salário contratual da trabalhadora envolvida na situação danosa encontra-se em posição de preterição praticamente absoluta. Afinal, basta que qualquer direito da personalidade se apresente violado na situação concreta para que o aspecto puramente econômico inerente à pessoa (ganhos financeiros) seja sucumbente no processo de ponderação de valores próprio à quantificação do dano extrapatrimonial.

Diante dos fatos apresentados, fixo a indenização por danos morais em R\$ 4.649,95, por ser o máximo da postulação (arts. 141 e 492 do CPC), valor que se mostra razoável e proporcional à extensão do dano sofrido pela reclamante, embora este magistrado, se não limitado pela postulação, pudesse condenar a reclamada ao pagamento de valor superior, considerada a capacidade econômica da reclamada, a gravidade da conduta, e, principalmente, o propósito

pedagógico da sanção pecuniária. Afinal, o combate a culturas de violência no mundo do trabalho inicia-se pela repressão de tais culturas no exame de casos individuais, tais como o caso ora julgado.

JUSTIÇA GRATUITA

De acordo com entendimento consolidado do TST, manifestado inclusive pela SBDI-I daquela Corte (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10 /2022), a declaração de hipossuficiência econômica, assinada pela parte reclamante, ostenta força probatória de sua condição financeira (art. 790, § 4º, CLT), para os fins de enquadramento nos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT. Logo, se não produzida qualquer prova pela parte adversa contra a presunção fática estabelecida pela declaração devidamente assinada, é imperioso considerarem-se preenchidos tais requisitos.

A parte reclamante apresentou declaração de hipossuficiência econômica (Id ef8d0a8), em que aduz não ter condições de custear as despesas processuais sem prejuízos consideráveis. Tal declaração, por ser firmada por pessoa natural, ostenta presunção de veracidade (Súmula 463, I, TST e art. 99, § 3º, CPC).

Ademais, a reclamada não produziu prova que demonstre situação financeira diversa vivenciada pelo(a) reclamante, a ponto de impossibilitar que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Desse modo, por considerar preenchidos os requisitos legais, concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Nos termos do artigo 791-A da CLT, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela parte vencida ao advogado da parte vencedora. No presente caso, houve sucumbência recíproca, uma vez que ambas as partes obtiveram êxito parcial.

Conforme o §3º do artigo 791-A da CLT, em situações de sucumbência recíproca, cada parte será condenada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, de forma proporcional ao grau de sucumbência. Assim, deverá ser apurada a

proporção da procedência e improcedência dos pedidos formulados por ambas as partes para que se determine o valor dos honorários advocatícios devidos.

Nesse contexto, com relação às pretensões julgadas improcedentes, a parte reclamante é sucumbente. Dessa forma, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da reclamada, no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa, conforme disposto no artigo 791-A, caput, da CLT, observando-se os critérios estabelecidos no §2º do referido artigo.

Todavia, nos termos do artigo 791-A, §4º, da CLT, e considerando a eficácia vinculante da tese firmada na ADI 5766 pelo Supremo Tribunal Federal, as obrigações decorrentes da sucumbência da parte reclamante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos, ou até que os credores demonstrem que cessou a situação de insuficiência de recursos atualmente comprovada.

No tocante às pretensões julgadas procedentes, a reclamada é sucumbente. Assim, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da parte reclamante, no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, conforme artigo 791-A, §2º, da CLT, também observando-se os critérios previstos nesse dispositivo.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A parte reclamante foi sucumbente quanto às pretensões associadas às perícias técnicas. Todavia, por ser a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, a questão dos honorários periciais deve ser considerada à luz da ADI 5766. Nesta decisão, o STF declarou inconstitucional o trecho do art. 790-B, § 4º, da CLT que previa o pagamento de honorários periciais pelo beneficiário da justiça gratuita, na hipótese de obtenção de créditos na mesma ação ou em outra.

Diante desse entendimento e considerando que, na presente demanda, o reclamante possui o benefício da justiça gratuita, ela não será responsabilizada pelo pagamento dos honorários periciais, independentemente de eventuais créditos que venha a obter. Desse modo, os honorários periciais serão custeados pela União. Portanto, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 806,00, a serem suportados pela União, nos termos da ADI 5766, da Resolução 66/2010 do CSJT e do Anexo I do Ato GP/CR nº 02, de 15 de setembro de 2021, do TRT da 2ª Região.

JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

O Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5857 e 6021, definiu que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a sistemática dos juros e da correção monetária dos débitos de natureza trabalhista, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral: o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Desse modo, observadas tais diretrizes, será aplicável o mesmo critério de juros e correção monetária utilizado nas condenações cíveis em geral, na forma do art. 406 do Código Civil (com as alterações promovidas pela Lei 14.905/2024).

As parcelas da condenação serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação (art. 459, §1º, CLT e Súmula 381, TST), inclusive valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-I do TST). Ademais, incidem juros de mora sobre o valor atualizado da condenação (Súmula 200 do TST).

Diante da tese vinculante fixada pelo STF na ADC 58, o termo inicial para incidência sobre a indenização por danos morais é a data do ajuizamento da ação, e não mais o critério estabelecido na Súmula 439 do TST (TST-E-ED-RR-20290039.2006.5.02.0047, SBDI-1, red. p/ acórdão Min. Breno Medeiros, julgado em 20/6 /2024).

A atualização monetária dos honorários advocatícios observará o disposto no artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81, e incidirá a partir do ajuizamento da ação, quando o trabalho foi realizado.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Determino o recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 43 da Lei 8.212/1991), conforme os critérios fixados na Súmula 368 do TST, na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho vigente, no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/1999 e na Súmula 17 do TRT da 2ª Região.

No que concerne aos descontos fiscais, devem incidir sobre os valores devidos mês a mês, observadas as alíquotas e tabelas pertinentes de acordo com suas vigências, para que não reste violado o princípio tributário da progressividade dos proventos (art. 153 da Constituição Federal), e não incidirá sobre os juros de mora (OJ 400 da SBDI-I do TST e Súmula 19

do TRT da 2ª Região). Deve ser observada a Instrução Normativa RFB nº 1127, de 7 de fevereiro de 2011, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988.

Além disso, o imposto de renda retido na fonte será calculado e descontado do reclamante no momento em que seu crédito lhe esteja disponível (fato gerador do imposto), e de acordo com a legislação vigente naquela ocasião.

Por fim, a parte reclamante deverá arcar com o pagamento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda que recaiam sobre sua quotaparte, pois a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não é capaz de eximi-la dessa responsabilidade (Súmula 368, II, do TST).

DEDUÇÃO E COMPENSAÇÃO

Autorizo a dedução, em liquidação, das parcelas trabalhistas de título jurídico idêntico às integrantes da condenação, cujo pagamento tenha sido devidamente comprovado nos autos.

Ademais, não comprovada a existência de dívidas recíprocas entre as partes, não é devida compensação (art. 386 do Código Civil).

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

No caso em exame, foi verificada prática da reclamada no sentido de impedir adaptações razoáveis e demais acomodações no uniforme de trabalho, mesmo quando ciente de que empregados estejam a sofrer por lesões ou limitações físicas em geral. Tal prática pode ostentar dimensão coletiva, uma vez que, na forma do depoimento da preposta da reclamada, a padronização do uniforme, com a rígida impossibilidade de adaptações razoáveis, é uma prática geral e indiscriminada no âmbito da empresa reclamada.

Portanto, a fim de que os órgãos competentes tenham ciência do fato e cumpram sua missão constitucional de investigar, determino que seja expedido ofício ao Ministério Público do Trabalho (MPT), a fim de que lhe seja transmitida notícia de fato a respeito das circunstâncias fáticas demonstradas nestes autos, e acima mencionadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por --- em face de ---, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela reclamante para condenar a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações:

- Pagamento das verbas rescisórias seguintes: saldo de salário,

aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e indenização compensatória de 40% do FGTS;

- Pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.649,95.

Determino, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará judicial para o saque dos valores do FGTS depositados na conta vinculada da reclamante, bem como para a liberação das guias CD/SD para o requerimento do seguro-desemprego. Fica prejudicado o pedido de indenização substitutiva.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da reclamada, no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade explicitada na fundamentação.

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da parte reclamante, no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Honorários periciais, no valor de R\$ 806,00, a serem suportados pela União, nos termos da fundamentação.

Liquidão por cálculos, incluídas as contribuições previdenciárias devidas (art. 879, caput e § 1º-A, CLT).

Juros de mora e atualização monetária, nas condições e limitações elucidadas pela fundamentação.

Recolhimentos fiscais e previdenciários, nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 180,00, calculadas sobre o valor provisoriamente fixado à condenação (R\$ 9.000,00), nos termos do art. 789, I, da CLT.

Expeça-se ofício ao Ministério Público do Trabalho (MPT), nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

SANTOS/SP, 17 de dezembro de 2024.

GUSTAVO DEITOS
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO DEITOS, em 17/12/2024, às 16:57:00 - 089e025
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24121716552115000000381275165?Instancia=1>
Número do processo: 1000433-03.2024.5.02.0442
Número do documento: 24121716552115000000381275165